



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 1.938/2011

Dispõe sobre a readaptação por motivo de saúde de servidor de órgãos da administração direta e fundações públicas do Poder Executivo de Ladário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, no uso das atribuições conferidas no inciso III do art. 82 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 49, 25 de março de 2010;

Considerando a necessidade de disciplinar e de padronizar os procedimentos de readaptação funcional dos servidores públicos municipais, em vista de sua subordinação ao Regime Geral de Previdência Social, mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

Considerando que os afastamentos do servidor por motivo de saúde do exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função, embora tratado na Lei Complementar nº 49, 25 de março de 2010, deverá estar fundamentado em regras de benefício fixadas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Considerando que à readaptação assegurada ao servidor efetivo é um direito que tem relação de dependência com o instituto da reabilitação profissional e da aposentadoria por invalidez, benefícios integrantes do Sistema Previdência Social operado pelo INSS;

D E C R E T A:

Art. 1º O servidor estável poderá ser readaptado por incapacidade laboral física e/ou mental, de conformidade com as disposições dos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 49, 25 de março de 2010, e deste Decreto.

§ 1º A readaptação tem por objetivo proporcionar ao servidor condições de trabalho compatíveis com as alterações da sua capacidade laboral, para o exercício das atribuições e tarefas do seu cargo ou função e o seu retorno ao trabalho.

§ 2º Os motivos da incapacidade, decorrente de doença ou acidente de trabalho que provocou a alteração da capacidade laboral do servidor, bem como a verificação das suas condições de saúde física ou mental e a indicação dos meios de reabilitação são de competência da perícia médica do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 2º A readaptação do servidor municipal fica submetida às regras de inspeção, de reabilitação profissional e de benefício estabelecidas pelo Sistema de Previdência Social Geral, de acordo as normas expedidas pelo INSS, observados os seguintes procedimentos:

I – licença para tratamento de saúde, com base no laudo da perícia médica do INSS, enquanto o servidor estiver participando de programa de reabilitação profissional;

Art
A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO



(Continuação do Decreto Nº 1.938/2011)

II – readaptação temporária, mediante redução dos encargos de trabalho inerentes às atribuições do cargo ocupado ou da função exercida, com exercício de tarefas compatíveis com a diminuição da capacidade laborativa, que não agravem o estado do servidor, para recuperar sua capacidade plena;

III – readaptação definitiva, com restrições de caráter permanente e exercício de atribuições afins compatíveis com a redução sofrida da capacidade física e/ou mental, mediante:

a) designação de novas tarefas e/ou mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência, quando a incapacidade se verificar, apenas, para algumas tarefas do cargo ou função, com relação a certas condições ou ambientes de trabalho;

b) designação para outra função, integrante do mesmo cargo, atendidos os requisitos para seu exercício, em especial, a habilitação profissional, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 49/2010;

c) provimento em outro cargo e exercício de função que o integra, atendidos os requisitos para seu exercício, em especial, o nível de escolaridade e a habilitação profissional, com base no inciso II do art. 22 da Lei Complementar nº 49/2010.

§ 1º Quando o servidor exercer cargo ou função, em regime de acumulação, deverá ser observado as regras de acumulação permitida na Constituição Federal, ao se promover a readaptação definitiva.

§ 2º A readaptação não poderá acarretar redução nem elevação do vencimento do cargo e da remuneração permanente da função ocupada pelo servidor.

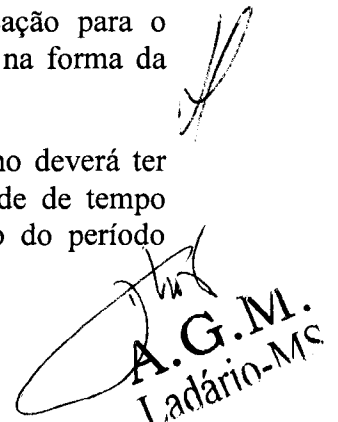
§ 3º Se o servidor não puder ser readaptado definitivamente, conforme previsto nas hipóteses discriminadas no inciso III, deverá ser requerida junto ao INSS sua aposentadoria por invalidez.

§ 4º Sempre que for possível a readaptação em mais de um cargo, terá o funcionário o direito de opção, devendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for consultado.

Art. 3º Nos casos em que se conclua que o servidor, após períodos contínuos de licença para tratamento de saúde, para reabilitação profissional, ou de readaptação provisória, readquiriu sua capacidade laborativa plena, para o desempenho das tarefas inerentes ao seu cargo ou função, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo ou função.

§ 1º Se no retorno ao cargo ou função persistir contra-indicação para o desempenho de todas as tarefas do cargo ou função, a readaptação será feita na forma da alínea 'a' do inciso III do art. 2º deste Decreto.

§ 2º O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho deverá ter prioridade nos processos de readaptação, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer de excepcionalmente, dentro do período probatório.



A.G.M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO



(Continuação do Decreto Nº 1.938/2011)

Art. 4º É da competência do INSS a promoção de medidas para reabilitação e habilitação profissional do servidor, mediante o desenvolvimento das atividades de:

- I - avaliação do potencial laborativo; e
- II - orientação e acompanhamento da programação profissional;
- III – a emissão de laudo médico para a efetivação da readaptação, em uma das modalidades destacadas no art. 2º deste Decreto.

§ 1º O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento e o programa de readaptação indicado, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Transcorrido o período de dois anos, em licença para tratamento de saúde, deverá ser solicitada à perícia médica do INSS a emissão de laudo médico conclusivo sobre a readaptação definitiva ou aposentadoria por invalidez.

Art. 5º A Prefeitura Municipal formará equipe multidisciplinar, integrada por profissional de medicina e/ou de segurança do trabalho e um representante do órgão de gestão de recursos humanos, para:

- I - analisar e emitir parecer, com base no laudo médico da perícia médica, sobre as atribuições que o servidor readaptado poderá exercer;
- II - orientar o servidor nas atividades afins;
- III - analisar a aptidão do servidor nas novas atribuições;
- IV - encaminhar o servidor readaptado a treinamentos e cursos, a fim de possibilitar-lhe melhor aproveitamento e habilitação para o exercício nas novas atribuições.


§ 1º O professor readaptado passará a exercer atividades compatíveis com sua condição de saúde e habilidade técnica, em função pedagógica ou técnico-pedagógica integrante do cargo de Profissional de Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá indicar as atribuições a serem desenvolvidas pelo readaptando, na nova função, proporcionar-lhe formação necessária ao seu exercício e acompanhar-lhe o desempenho.

§ 3º A readaptação de ocupante da função de Agente Comunitário de Saúde deverá ser decidida com a participação de representante da Secretaria Municipal de Saúde, considerando as exigências legais para permanência do servidor na função.

Art. 6º A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de função de confiança, desde que ouvida previamente a equipe técnica referida no art. 5º, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

Art. 7º A readaptação será processada, mediante ato do Prefeito Municipal, quando provisória ou definitiva, de conformidade com as hipóteses referidas no art. 2º deste Decreto.


A. G. M.
Ladário-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
GABINETE DO PREFEITO




(Continuação do Decreto Nº 1.938/2011)

Art. 8º O Prefeito Municipal promoverá a transformação do cargo ocupado, sem aumento de despesa, para efetivação da readaptação definitiva, para outro que lhe permita fazer o provimento, na forma do inciso II, do art. 22 da Lei Complementar nº 49/2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 07 de novembro de 2011.


JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
Prefeito Municipal


A.G.M.
Ladário-MS